



Acórdão n.º

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n.º 0001593-44.2016.8.14.0000

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Santarém/PA

Agravante: Estado do Pará

Procurador: Marcio Mota Vasconcelos OAB/PA 6.957

Agravada: Marcia Teixeira Brito

Advogados: Alexandre Scherer OAB/PA 10.138

Merciane Teixeira Brito OAB/PA 20.730

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO A NOMEAÇÃO E POSSE. AFASTADA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR ALCANÇANDO A COLOCAÇÃO DA AGRAVADA. A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME REFORÇA A PRETENSÃO DA AGRAVADA EM JUÍZO. PROBABILIDADE DE DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.**

1. A decisão agravada deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, apenas para reduzir e delimitar o valor das astreintes, mantendo inalterada a decisão que determinou a nomeação e posse da Agravada no cargo de Técnico de Enfermagem, Polo Hospital Regional de Santarém.

2. Arguição de ausência de Direito à nomeação e posse no cargo pleiteado, vez que a Agravada fora aprovada fora do número de vagas ofertadas em edital e, principalmente, pelo fato de ter ajuizado a ação fora do prazo de validade do certame.

3. O prazo de validade do concurso público corresponde ao período que a Administração Pública, utilizando de sua discricionariedade, poderá a critério da conveniência e oportunidade, convocar os aprovados no certame para tomar posse no cargo. A validade do certame não se confunde com o prazo fatal para o ajuizamento da ação judicial, uma vez que o encerramento deste prazo é requisito essencial para o exercício da pretensão em juízo, quando há violação de eventual direito líquido e certo à nomeação.

4. O certame em questão ofertava 14 vagas para o cargo pleiteado



pela agravada. A agravada demonstrou ter sido aprovada na 301ª colocação, ou seja, fora do número de vagas, no entanto, também demonstrou de forma inequívoca que a Administração nomeou 263 (duzentos e sessenta e três) candidatos, sendo que, 208 (duzentos e oito) destes candidatos tomaram posse e 55 (cinquenta e cinco) não compareceram.

5. Desistência de candidatos nomeados alcançou a colocação da Agravada. O Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o direito subjetivo a nomeação em concurso público alcança o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas, em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual.

6. Preenchimento dos requisitos da liminar deferida na origem. Necessidade de manutenção da decisão agravada.

7. Agravo Interno CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

8. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

4ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (processo nº 0001593-44.2016.8.14.0000) interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra MARCIA TEIXEIRA BRITO, em razão da decisão monocrática proferida sob a minha relatoria, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo agravante.



A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 171/173):

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, apenas para reduzir as astreintes para o patamar que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão (art. 1.019, I, CPC/15). P.R.I. Belém, 29 de setembro de 2017. (grifo nosso).

Em suas razões (fls. 175/181), o agravante suscita que a Agravada, aprovada fora do número de vagas, não possui Direito Líquido e Certo à nomeação e posse no cargo de Técnico em Enfermagem/Pólo HR Santarém (Cargo SESPA- 053), vez que ajuizou a ação fora do prazo de validade do certame. Argui que o fato da agravada está trabalhando e recebendo seus vencimentos, por decisão liminar, ocasiona Danos ao erário.

Ao final, requer a utilização do juízo de retratação e, de forma subsidiária, o provimento do Agravo Interno, para que seja tornada sem efeito a decisão que determinou a nomeação e posse da Agravada.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 183/189), arguindo a necessidade de manutenção da decisão recorrida, vez que a desistência de alguns candidatos fez surgir o seu Direito Líquido e Certo à nomeação e posse no cargo pleiteado. Alegou que a Administração Pública teria discricionariedade quanto a sua nomeação somente enquanto o certame estivesse dentro do seu prazo de validade. Por fim, pugnou pelo conhecimento e não provimento do Agravo Interno.

É o relato do essencial.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar se restam preenchidos os requisitos da liminar deferida na origem, que determinou a nomeação e posse da Agravada, aprovado fora do número de vagas, no cargo de Técnico em Enfermagem/Pólo HR Santarém (Cargo SESPA- 053).

Segundo o Estado do Pará, a agravada não possui Direito à nomeação e posse no cargo pleiteado, por ter sido aprovada fora do número de vagas ofertadas em edital e, principalmente, pelo



fato de ter ajuizado a ação fora do prazo de validade do certame.

Inicialmente, necessário registrar, que a validade do concurso público não se confunde com o prazo fatal para o ajuizamento da ação judicial, uma vez que o encerramento deste prazo é requisito essencial para o exercício da pretensão em juízo, quando há violação de eventual direito líquido e certo à nomeação. Isto porque, o prazo de validade do concurso público corresponde ao período que a Administração Pública, utilizando de sua discricionariedade, poderá a critério da conveniência e oportunidade, convocar os aprovados no certame para tomar posse no cargo.

Neste contexto, a expiração da validade do certame não implica, por si só, em ausência de Direito Líquido e Certo à nomeação e posse. Em caso análogo, esta Egrégia Corte Estadual decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO. Edital nº.001/2008. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS INICIAIS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO. SURGIMENTO DE VAGA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. DIREITO À NOMEAÇÃO. NÃO EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. DECURSO DO TEMPO. CONVALIDAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES APROVADOS E CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. 1. A desistência de candidato convocado gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. 2. Durante o prazo de validade do concurso, cabe à Administração exercer o juízo de conveniência e oportunidade para a nomeação dos candidatos classificados dentro do número de vagas, decidindo pelo melhor momento para convocá-los, em vista de seu poder discricionário. 3. De acordo com a jurisprudência dominante, o direito líquido e certo da nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas do certame surge a partir da expiração do prazo de validade do certame. 4. Decurso do tempo do julgamento do apelo convalida o direito da impetrante de ser nomeada no cargo que concorreu. 5. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em Reexame Necessário, sentença confirmada. (TJPA, 2017.03444631-13, 179.356, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-07, Publicado em 2017-08-17). (grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. TESE DE QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO OCORREU APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CADUCIDADE DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONFIGURADO. É PLENAMENTE POSSÍVEL A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO PROVOCADO, SOLUCIONANDO OS CONFLITOS NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO, SANANDO AS OMISSÕES APONTADAS, E NO MÉRITO JULGADO-O



IMPROVIDO. I - Os embargos declaratórios, constituem modalidade recursal de cabimento bem restrito, cuja finalidade precípua é sanar obscuridade, omissão ou contradição nas decisões judiciais, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, só ocorrendo a modificação do julgado em hipóteses excepcionais; II - É pacífico na jurisprudência do STJ que o término da validade do concurso marca o termo inicial da contagem do prazo decadencial ou prescricional para o ajuizamento de ação dirigida contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado; III - Caracterizado ato ilegal praticado por parte da administração pública, é totalmente possível que o poder judiciário, quando provocado, atue solucionando os conflitos no caso concreto, não subsistindo o argumento do embargante de que haveria violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes; IV - Embargos de Declaração conhecido, solucionando a omissão apontada, e, no mérito, julgado improvido. (TJPA, 2018.02531509-50, 192.689, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-06-11, Publicado em 2018-06-25). (grifo nosso).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO NA NOMEAÇÃO. PRELIMINARES TRAZIDAS PELO LITISCONSORTE PASSIVO. 1. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE. REJEITADA. MERA IRREGULARIDADE. 2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA DO PLEITO. 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NÃO HÁ PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DO FIM DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. 4. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. AFASTADA. ATO ÔMISSIVO. PRAZO DECADENCIAL NÃO INICIADO. MÉRITO. VIOLAÇÃO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não se acolhe preliminar de ausência de pedido, uma vez que a impetrante pleiteia a segurança para a nomeação decorrente de aprovação em concurso público para si própria no decorrer de toda a impetração, contudo, ao final, pleiteia em nome de outra candidata, sendo tal equívoco tido por mera irregularidade. 2. Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em virtude de não haver vedação expressa acerca do pleito da impetrante. 3. O término do prazo de validade do concurso não implica, por si só, em perda do objeto, carência de ação ou inexistência de pressuposto processual, motivo porque rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, sob pena de o candidato ser punido pela demora na prestação jurisdicional. (Precedentes do STJ). 4. Não há que falar em decadência da ação mandamental, haja vista que a contagem do prazo decadencial dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora tem início com o término da validade do certame. 5. Hipótese na qual a impetrante foi aprovada em quinto lugar para o cargo em que possui seis contratações temporárias, sendo a mera expectativa de direito concolada em direito líquido e certo à nomeação, haja vista a constatação da existência de servidores temporários ocupando as vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (Precedentes STF e STJ). 6. Violação a direito líquido e certo. Segurança concedida à impetrante, 5º lugar, e estendida à litisconsorte Maria Do Socorro Oliveira da Silva, classificada em 4º lugar, para o fim de serem nomeadas e empossadas no cargo para o qual lograram aprovação. 7. Mandado de segurança conhecido e, após, rejeição das preliminares, concedido à unanimidade.

(TJPA, 2016.04136524-86, 165.957, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão



Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-10-11, Publicado em 2016-10-13).  
(grifos nossos).

Analisando o edital do certame e a nota técnica da Secretaria de Estado de Saúde Pública (fl. 96), observa-se que, não foram ofertadas vagas em número que alcançasse a classificação obtida pela agravada (301ª), pois, dos 324 (trezentos e vinte e quatro) candidatos aprovados, foram nomeados somente 263 (duzentos e sessenta e três), sendo que, 208 (duzentos e oito) destes candidatos tomaram posse e 55 (cinquenta e cinco) não compareceram.

Portanto, conclui-se que o não preenchimento de 55 (cinquenta e cinco) das 263 (duzentos e sessenta e três) vagas disponibilizadas, passou a gerar direito subjetivo à nomeação dos candidatos subsequentes, chegando, portanto, até a 318ª (tricentésima oitava) colocação, o que incluiria a agravada, classificada em 301º (tricentésimo primeiro) lugar, conforme bem observado no parecer ministerial:

(...) Verifico, do caderno processual, ainda que a Requerente/Recorrida não tenha sido aprovada inicialmente dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, comprovou-se, por meio da Nota Técnica encaminhada ao Procurador Geral do Estado, sob o Ofício n.º 284/2014 – GABS/SESPA (fl. 96), que, dos 263 (duzentos e sessenta e três) candidatos nomeados ao cargo de Técnico de Enfermagem – Polo Santarém, somente 208 (duzentos e oito) candidatos tomaram posse, e 55 (cinquenta e cinco) candidatos não compareceram. Sendo assim, haja vista a desistência dos candidatos ora mencionados, configurou-se a vacância no referido certame e o número de vagas ofertadas chegou à classificação obtida pela Autora/Recorrida, convocando, assim, o que antes era apenas expectativa de direito em direito líquido, certo e subjetivo à nomeação e posse no referido cargo (Técnico de Enfermagem – polo Hospital Regional de Santarém) conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (...). (grifo nosso).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o direito subjetivo a nomeação em concurso público alcança o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas, em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior, senão vejamos:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE**



598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o princípio da separação de Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 956521 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016). (grifos nossos).

Segue entendimento firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS INICIAIS. DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS. SURGIMENTO DE VAGA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. DIREITO À NOMEAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Recurso especial que postula o direito à nomeação de candidata aprovada em 3º lugar no certame para médico militar. O Tribunal de origem havia consignado a inexistência de direito subjetivo à nomeação, apesar de afirmar que estava comprovada a existência de vaga disponível em razão da afirmada desistência dos dois candidatos aprovados nas colocações iniciais. 2. "O término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado" (AgRg no RMS 36.299/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.8.2012). 3. Tendo sido comprovada a disponibilidade fática de vaga durante o prazo de validade do concurso, resta patente a existência de direito à nomeação por parte do candidato, em atenção à ordem de colocação. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1418055 AL 2013/0378103-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2015). (grifos nossos).

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ACARÁ. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS QUE SE CONFUNDEM COM A PRÓPRIA ANÁLISE DO MÉRITO. REJEITADAS. NO MÉRITO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS QUE COM A DESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS DE MELHOR CLASSIFICAÇÃO PASSARAM A FIGURAR ENTRE OS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DE AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que havendo a desistência de candidatos melhores classificados, faz com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, o direito a vaga disputada.



2. É inviável a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Logo, a multa diária arbitrada deve ser imposta tão somente à Prefeitura Municipal de Acará; 3. Multa fixada que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelo parcialmente provido. Em Reexame Necessário, sentença alterada nos termos do provimento recursal.

(TJPA, 2018.02415123-08, 192.438, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-14, Publicado em 2018-06-15). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXISTÊNCIA DE CARGO VAGO DEVIDAMENTE COMPROVADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. NOVA INTERPRETAÇÃO DO C. STF. 1. A impetrante disputou a uma das 60 (sessenta) vagas ofertadas para o cargo de pedagogo - polo cidade, no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santarém/ concurso 001/2008 e obteve a 75ª colocação. 2. Todos os aprovados e classificados nas 60 vagas foram nomeados para o cargo, porém apenas 30 candidatos permaneceram no cargo. 3. Município de Santarém juntou à fl. 89 certidão lavrada pela Secretária Municipal de Administração na qual informa a existência de cargos vagos no cargo pedagogo - polo cidade. 4. Imediata inclusão da impetrante no rol de candidatos dentro do limite de vagas. Direito líquido e certo à nomeação. 5. Sentença confirmada em sede de reexame necessário.

(TJPA, 2016.02888438-47, 162.383, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-14, Publicado em 2016-07-21). (grifos nossos).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CARGO DE PROFESSOR CLASSE I, NÍVEL A, EDUCAÇÃO ESPECIAL, 19ª URE. BELÉM. 228 VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. IMPETRANTE APROVADA EM 332º (TRECENTÉSIMO TRIGÉSIMO SEGUNDO LUGAR). NOMEADOS ATÉ A PRESENTE DATA 329 DOS APROVADOS, DOS QUAIS 10 TIVERAM AS NOMEAÇÕES TORNADAS SEM EFEITO, POR RAZÕES DIVERSAS. NOMEAÇÕES QUE DEMONSTRAM A CLARA NECESSIDADE NO PROVIMENTO DE TAIS VAGAS, DE MODO QUE AS DESISTÊNCIAS VERIFICADAS FAZEM ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE, SURTINDO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

(TJPA, 2016.04660024-16, 167.803, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-11-11, Publicado em 2016-11-22). (grifos nossos).

Deste modo, imperiosa a manutenção da decisão agravada, vez que preenchidos os requisitos da liminar deferida na origem.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

É o voto.

P.R.I.C.





Belém, 11 de fevereiro de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora